

**PARECER N º 41/2011**  
**PROJETO DE LEI Nº 31/2011**

**Ementa: Viola a iniciativa a proposição de autoria do parlamentar que pretende regulamentar os estacionamentos no âmbito municipal.**

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, no sentido de verificar se o Projeto de Lei em apreço possui os requisitos legais para ser ele submetido à deliberação do plenário.

A proposição disciplina as vagas aos idosos e portadores de necessidades especiais nos estacionamentos públicos e privados do Município, ainda, disciplina o que segue:

*Art. 1 º - Fica o Município de Marechal Cândido Rondon e as empresas privadas que possuem estacionamentos privados, obrigadas a disponibilizar vagas de estacionamento para pessoas com mais de 65 anos, atendendo assim o Estatuto do Idoso e as demais legislações em vigor.*

*Parágrafo único. As vagas mencionadas no caput deste artigo deverão ser identificadas por sinalização e pintura especial, facilitando a identificação.*

*Art. 2 º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 3 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa do Poder Legislativo.

A norma em apreço é de função social irrefutável, uma vez que, pretende disciplinar o estacionamento reservado para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de necessidade especiais. Neste momento, há de se retocar apenas a idade, a qual deve ser reduzida para 60 anos, em conformidade com o Estatuto do Idoso.

Todavia, o Estatuto do Idoso já disciplina a matéria aos idosos, pois, garante a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados, portanto, a presente lei em nada inova o ordenamento jurídico, sendo dispensável sua aprovação.

Ainda, como a própria proposição estabelece, compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a lei, e, também, o Estatuto do Idoso, pois, é sua a atribuição de gerir o Município e disciplinar as vagas onde serão estabelecidos os Estacionamentos.

No que diz respeito às atribuições do Poder Legislativo, é importante trazer à baila a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o qual com propriedade aborda suas funções:

*A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é a de regular a administração do*

*Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compete nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito* [\[1\]](#).

Na mesma obra o autor menciona o destinatário da norma elaborada pelo Poder Legislativo:

*Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.* [\[2\]](#)

Em que pese a impossibilidade de criar normas concretas para o bem estar da população existem mecanismos que podem ajudar na tarefa do Poder Executivo, corroborando nas políticas públicas.

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando causa, isto é a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é proferir sentenças concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticar ilegalidade reprimível por via judicial.* [\[3\]](#)

Portanto, em que pese ser abstrato o projeto e ter Lei Federal regulamentando a matéria, não há como deixar de vislumbrar o vício de iniciativa na matéria. Pois, estabelecer as vagas e percentual de vagas, bem como sua sinalização material de execução orçamentária e administrativa, afetas ao Poder Executivo. Neste sentido disciplina a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 44 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I regime jurídico dos servidores;*

*II criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

A jurisprudência também vem reconhecendo a inconstitucionalidade do projeto:

*95200539 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí que isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso. Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa. Invasão de competência do Poder Executivo. Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º, 47, I, II e XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; ADI 0004593-29.2010.8.26.0000; Ac. 5245648; S? Paulo; ?g? Especial; Rel. Des. Carlos de Carvalho; Julg. 06/07/2011; DJESP 27/07/2011).*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe*

sobre reserva de vagas para idosos em' estacionamentos p?licos e privados do munic?io - Lei que, n? obstante se ater a mandamento de lei nacional e resolu?o do CONTRA N, por cuidar de mat?ia atinente a gest? administrativa do munic?io, deveria provir da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e n? de Vereador - Viola?o do princ?io de separa?o de poderes e normas constitucionais correlatas da Constitui?o do Estado de S? Paulo - Lei declarada inconstitucional. (0227070-96.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / DIREITO CIVIL - Relator(a): Walter de Almeida Guilherme ? TJSP - Data do julgamento: 24/02/2010). (grifei)

A Administra?o do Munic?io ?encargo do Chefe do Poder Executivo, toda vez que o Poder Legislativo disciplinar os servi?s e atividades que devam ser realizadas para a popula?o estar incidindo em v?io de iniciativa, uma vez que, n? compete ao Parlamentar aplicar os recursos p?licos ou gerir a administra?o municipal.

Por fim, ?fato que a Administra?o P?lica Municipal e a iniciativa privada est? em mora com rela?o ao Estatuto do Idoso, o que cabe ao Parlamentar fiscalizar e propor medidas visando sanar esta omiss?. Agora, legislar da forma que se pretende, al? de desnecess?io viola a iniciativa e independ?cia dos Poderes.

Do ponto de vista da conveni?cia, n? cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse p?lico e nos princ?ios que regem a Administra?o, n? devendo a mat?ia trazer qualquer interesse que n? o coletivo.

Diante o exposto, a priori, encontramos v?ios na mat?ia, raz? pela qual, manifestamos parecer contr?io ao projeto.

Este ?o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo<sup>[4]</sup>.

Marechal C?dido Rondon, 06 de outubro de 2011.

**VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF**  
**Procurador Jur?ico**  
**OAB/PR 41.452**

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16<sup>a</sup> Edi?o. S? Paulo: Editora Malheiros, 2008. P?. 617/618.

[2] Ibid., P?. 618.

[3] Ibid., P?. 619.

[4] Parecer manifestado segundo a convic?o deste procurador, o qual n? ?vinculativo, podendo a Administra?o adotar a solu?o que melhor resguarde o interesse p?blico.